



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros
DIRETORIA DE PROGRAMA

Nota Técnica nº 37/2025/DIPRO/SNFI-MIDR

PROCESSO Nº 59000.018871/2025-99

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise da adequação das minutas das resoluções estabelecendo critérios para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) para atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, conforme definido na Lei Nº 13.682, de 19 de junho de 2018.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

2.2. Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; e dá outras providências.

2.3. Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, institui a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, e dá outras providências.

2.4. Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, que altera a LC nº 129/2009, e dá outras providências.

2.5. Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

2.6. Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia.

2.7. Lei nº 7.827, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, e dá outras providências.

2.8. Decreto nº 12.504, de 12 de junho de 2025, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

2.9. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, e dá outras providências.

2.10. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; e dá outras providências.

2.11. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

2.12. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de

Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e dá outras providências.

2.13. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório.

2.14. Processo SEI nº [59000.004664/2024-76](#).

2.15. Processo SEI nº 59000.009753/2025-90.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica tem como propósito analisar as minutas de resolução dos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Condel/SUDAM) (SEI nº [6189431](#)) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/SUDECO) (SEI nº [6189771](#)), visando regulamentar a aplicação da parcela de recursos legalmente destinada ao apoio, custeio e investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I) de interesse do desenvolvimento regional.

3.2. A iniciativa propõe o atendimento às exigências legais e é feita de forma conjunta e se justifica pelo objetivo de harmonizar as resoluções dos Conselhos Deliberativos das Superintendências para aplicação dos recursos e pela vinculação de ambas as autarquias (SUDAM e SUDECO) ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

4. **ANÁLISE**

4.1. Trata-se da análise das minutas das resoluções estabelecendo critérios para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) (SEI nº [6189431](#)) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) (SEI nº [6189771](#)) para pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I) .

4.2. As minutas foram preparadas em reuniões com a participação da SUDAM, SUDECO, Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI) com sua Diretoria de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros (DPNFI) e Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos de Desenvolvimento Regional e dos Benefícios e Incentivos Fiscais (CGFDI), consultores da Universidade de Brasília (UnB) e membros da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Territorial (SDR).

4.3. **Arcabouço legal sobre a alocação dos recursos do FDCO e FDA a atividades de PD&I.**

4.3.1. A verba de PD&I destinada na forma da legislação aplicável tem natureza estratégica, visando catalisar o desenvolvimento socioeconômico regional. As resoluções permitirão o atendimento dos princípios da eficiência e governança, pois estabelecem critérios de mérito e procedimentos de monitoramento, com a definição de parâmetros para selecionar projetos com maior potencial de impacto e mecanismos de acompanhamento e prestação de contas.

4.3.2. Adicionalmente, os princípios da legalidade e da impessoalidade exigem que a gestão de recursos públicos seja guiada por normas claras, pré-estabelecidas e objetivas. Assim, a existência de resoluções que definam critérios de elegibilidade, seleção e acompanhamento para a distribuição da verba de PD&I conferem a necessária segurança jurídica e isonomia aos processos de alocação de fomento.

4.3.3. A necessidade de edição dessas resoluções não reside em uma prerrogativa discricionária das Superintendências, mas sim em uma obrigação legal direta imposta ao Poder Público Federal para operacionalizar um mecanismo de fomento ao desenvolvimento.

4.3.4. A alocação de 1,5% para PD&I é estabelecida legalmente desde a Lei nº 13.682/2018 e se encontra detalhada nas legislações que regem cada fundo. Embora o percentual seja idêntico, a terminologia utilizada para a base de cálculo varia ligeiramente entre os fundos.

4.3.5. O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), gerido pela SUDAM, tem sua destinação de recursos de PD&I fundamentada na Medida Provisória nº 2.157-5/2001 (Art. 3º, §2º, c/c LC nº

124/2007) e no Decreto nº 10.053/2019.

4.3.6. O artigo em comento estabelece que 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante dos recursos provenientes do retorno das operações de financiamento (juros, principal e encargos) será destinado ao custeio de atividades em PD&I de interesse do desenvolvimento regional.

4.3.7. O Decreto reitera esta obrigação em seu Art. 3º, inciso II, e este artigo, em seu parágrafo único, determina que o referido percentual será aplicado na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo da SUDAM.

4.3.8. O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), gerido pela SUDECO, segue um comando legal análogo, por meio da LC nº 129/2009 (Art. 17, §7º, alterado pela Lei nº 13.682/2018) e do Decreto nº 10.152/2019.

4.3.9. A LC estabeleceu que uma parcela de 1,5% do valor referente aos juros e amortização dos financiamentos concedidos pelo FDCO será destinada ao apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologias de interesse do desenvolvimento regional, como reiterado pelo Decreto, que também estipula que a destinação desse percentual será aplicado na forma regulamentada pelo Condel/SUDECO.

4.3.10. Apesar das distintas formulações legais ("retorno das operações" *versus* "juros e amortizações"), o esforço de harmonização conceitual busca tratar a origem desses recursos como o fluxo positivo geral de caixa dos respectivos fundos. Essa uniformidade operacional permite que o mecanismo de retenção de 1,5% seja aplicado de maneira padronizada, reduzindo a complexidade de controle e mitigando o risco de sub-arrecadação.

4.3.11. Ao delegar aos respectivos Conselhos a definição da "forma" de aplicação, a lei demanda que estes colegiados deve editar atos normativos, respectivamente, como necessário para transformar o mandato legal em ação administrativa concreta para permitir a execução plena da política de fomento, buscando assim sanar a lacuna normativa e viabilizar a utilização eficiente dos recursos.

4.3.12. A edição das resoluções pelos respectivos Conselhos Deliberativos é imperativa, não apenas pelo cumprimento da delegação de competência normativa, mas também para garantir a estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública. As minutas de resolução, portanto, não são atos de mera conveniência administrativa, mas sim o instrumento legalmente exigido para o pleno cumprimento da legislação que rege o FDA e o FDCO.

4.4. **Histórico do desenvolvimento das minutas de resolução.**

4.4.1. O FDA, e FDCO estão entre os principais instrumentos de promoção do desenvolvimento regional no Brasil. Eles participam do financiamento de grandes empreendimentos geradores de empregos, impostos e renda para diversos municípios das Regiões Norte, e Centro-Oeste.

4.4.2. O FDA, criado em 2001, e o FDCO, em 2009, têm por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos nas áreas de atuação da SUDAM e SUDECO em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas.

4.4.3. Como mencionado acima, parte dos recursos resultantes do retorno das operações de financiamentos concedidos devem ser destinados para o financiamento de atividades em PD&I de interesse do desenvolvimento regional. Adicionalmente há instrumentos que reforçam a importância da iniciativa, a exemplo do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016), que trata de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

4.4.4. Neste contexto, a convergência de políticas públicas, alinhadas com compromissos internacionais a exemplo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), integra o esforço do governo brasileiro em promover ações de fomento à inovação, importante vetor do desenvolvimento regional, reforçando a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), no sentido de fomentar a geração de renda e emprego no país; promover ganhos de produtividade e escala; e gerar externalidades positivas para a economia como um todo.

4.4.5. O MIDR exerce papel estratégico de coordenação e apoio técnico às superintendências de desenvolvimento regional em conformidade com as diretrizes da PNDR. O MIDR é responsável por promover a articulação federativa e a integração das políticas públicas voltadas à redução das desigualdades regionais, assegurando que as superintendências atuem de forma alinhada aos planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

4.4.6. A SUDECO aprovou a Resolução nº 124/2022 (SEI nº [6195978](#)) regulamentou pela primeira vez o uso de 1,5% dos recursos do FDCO em atividades de PD&I, conforme previsão legal. A norma foi editada para suprir a lacuna existente desde 2018, que impedia a aplicação destes recursos por ausência de diretrizes específicas do CONDEL da SUDECO.

4.4.7. A referida resolução foi formulada para atender a necessidade de alinhar a política de inovação regional com as normas fiscais e orçamentárias da União, em um contexto de fortalecimento dos instrumentos de desenvolvimento regional e estímulo à competitividade tecnológica no Centro-Oeste.

4.4.8. A minuta foi elaborada em 2021, sendo submetida para análise pela Procuradoria Federal junto à SUDECO. A proposta foi debatida em reunião ordinária do CONDEL, mas retirada de pauta a pedido do Ministério da Economia, que sugeriu ajustes na forma de execução orçamentária.

4.4.9. Após negociações interinstitucionais entre Sudeco, MDR (antigo MIDR) e Ministério da Economia, as versões finais foram submetidas e aprovadas por unanimidade na reunião ordinária do CONDEL em junho de 2022, consolidando o marco regulatório, permitindo a efetiva aplicação dos recursos do FDCO em projetos de PD&I na região, estando vigente até hoje.

4.4.10. Os Arts. 10, inciso VI, e 11, incisos XII e XIII, do Decreto nº 10.053/2019 atribuem à Sudam a competência para apresentar ao seu CONDEL proposta de critérios de aplicação e para administrar os recursos destinados à PD&I. O Banco da Amazonia S.A. (BASA) iniciou a retenção em junho de 2019, após ser formalmente designado pela Sudam como custodiante destes recursos.

4.4.11. Durante a auditoria da CGU, conforme descrito no Relatório de Avaliação nº 1358988/2024 (SEI nº [6193575](#)), a SUDAM informou que a falta de proposta técnica ao Condel impedia a deliberação do conselho, o que, por sua vez, mantinha os recursos ociosos. A autarquia argumentou ainda que o modelo adotado pela Sudene, conforme descrito abaixo, não seria adequado à realidade amazônica, pois sujeitaria os valores a limitações de empenho e contingenciamentos federais, reduzindo sua execução.

4.4.12. A SUDAM passou a defender uma alternativa em que os recursos seriam custodiados e operacionalizados diretamente pelo Basa, baseando-se na Portaria Interministerial ME/MDR nº 4.905/2022 (SEI nº [6193705](#)), que regulamenta o modelo de gestão do 0,01% do FNO destinado a avaliações. Dessa forma, a SUDAM propôs adotar mecanismo semelhante para a execução dos 1,5% do FDA voltados ao PD&I.

4.4.13. Em fevereiro de 2024, o tema foi discutido em reunião entre técnicos da SUDAM e auditores da CGU, ocasião em que se sugeriu uniformizar o tratamento da alocação dos recursos destinados ao PD&I nos fundos regionais, sob coordenação do MIDR.

4.4.14. Considerando este papel de coordenação do MIDR, por meio da SNFI, , buscou-se a melhor forma de garantir a aplicação efetiva dos recursos destinados por lei, com vistas à geração de impacto positivo por meio das atividades em PD&I de interesse do desenvolvimento regional e promover a harmonização das operações das superintendências.

4.4.15. Como consequência, em 2024, a SNFI, por meio do Projeto de Cooperação BRA/20/008 - MDR/ABC-MRE/PNUD com o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), contratou uma equipe de consultores com habilidades e capacidade técnicas para estudos dos fundos e modelagem para utilização de recursos dos fundos de desenvolvimento (FDCO e FDA) destinados a PD&I.

4.4.16. Em agosto de 2025, foi celebrado o Contrato de Serviços de Consultoria, por meio do Projeto de Cooperação Técnica - PCT/BRA/IICA/23/002, para apoiar na definição da aplicação estratégica dos recursos reservados à PD&I no âmbito da FDA e do FDCO com foco em iniciativas que promovam o desenvolvimento regional sustentável, para estimular a inovação tecnológica, valorizar ativos locais, e gerar emprego e renda.

4.4.17. Dessa forma, iniciou-se processo de estruturação das minutas de resoluções, sob coordenação do MIDR, com atuação das equipes da superintendências e da equipe de consultores externos contratados, como mencionado, em que foram avaliadas a legislação aplicável, a interpretação e aspectos operacionais de cada superintendência sobre o tema, atores envolvidos e atribuições no fluxo de aplicação dos recursos, culminando na minutas de resoluções relacionadas a SUDAM e a SUDECO analisadas nesta Nota (SEI nº [6189431](#) e SEI nº [6189771](#)).

4.4.18. Por fim, como destacado anteriormente, a SUDENE vem executando a locação dos recursos do 1,5% do FDNE por via orçamentária. Considera-se, futuramente, eventual alinhamento da SUDENE com as práticas a serem desenvolvidas pela SUDAM e SUDECO.

4.5. **Análise das minutas das resoluções.**

4.5.1. Um dos pilares conceituais de maior relevância nas minutas é a definição da natureza da aplicação do recurso. As minutas estabelecem que os recursos serão aplicados de forma não reembolsável e se destinam exclusivamente ao apoio de atividades em PD&I de interesse do desenvolvimento regional.

4.5.2. Essa definição supera um conflito regulatório anterior, especialmente no caso do FDCO, no qual a Resolução SUDECO nº 124/2022 (SEI nº [6195978](#)) direciona o apoio para subvenção econômica a empresas, o que gera dúvidas sobre a adequação do uso do recurso do fundo.

4.5.3. O caráter não reembolsável está em plena conformidade com o entendimento técnico-jurídico quanto à aplicação dos recursos, uma vez que estes são destinados ao fomento de atividades de PD&I, o que está alinhado ao disposto no Decreto nº 9.283/2018 (art. 6º, § 1º, III). Ademais, o CONDEL é a instância responsável pela definição da forma de aplicação dos recursos.

4.5.4. Para estabelecer uma base técnica sólida para o que constitui PD&I elegível, as minutas propostas adotam, como padrão único, a referência ao Art. 2º do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI). Este artigo define os conceitos fundamentais usados na lei, estabelecendo uma base comum para a interpretação e aplicação das normas sobre pesquisa e inovação no Brasil.

4.5.5. O MLCTI como um todo oferece um escopo legal mais abrangente e adequado para o fomento de projetos de pesquisa básica e aplicada conduzidos por instituições públicas e sem fins lucrativos, que são os beneficiários primários destes recursos.

4.5.6. Esse alinhamento garante que a natureza dos projetos financiados esteja em consonância com as diretrizes da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, que foca em áreas como a recuperação do Sistema Nacional de CT&I e o desenvolvimento social.

4.5.7. Juntamente com a aplicação as normas gerais sobre pesquisa e inovação, as minutas consolidam e padronizam a definição de beneficiários elegíveis, buscando transparência e governança na alocação destes recursos.

4.5.8. Estes recursos serão destinados ao financiamento de projetos executados por instituições de ciência e tecnologia e inovação (ICTs) e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas a atividades de PD&I, desde que localizadas na área de atuação da respectiva superintendência.

4.5.9. Um ponto de flexibilidade e avanço é a previsão para projetos executados por meio de instrumentos de parceria (acordos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração técnica ou contratos administrativos). Essa modalidade é permitida, desde que a entidade gestora do projeto e dos recursos seja a beneficiária localizada na área de abrangência da Superintendência.

4.5.10. Essa disposição é fundamental, pois permite que beneficiários regionais, estabelecem parcerias com instituições de excelência de outras regiões, superando a limitação de *expertise* local, enquanto garantem que o controle fiscal e o impacto socioeconômico e tecnológico permaneçam localizados na área de atuação do respectivo fundo.

4.5.11. O método de seleção de projetos também pretende ser uniformizado e passa a ser, exclusivamente, por meio de edital de chamamento público, divulgados e operacionalizados pela Superintendência, promovendo também a transparência e a isonomia no acesso aos recursos.

4.5.12. As minutas propostas dispõem que o edital de chamamento público deve ser estrategicamente alinhado, sendo compatível com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA) ou do Centro-Oeste (PRDCO) e observando as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

4.5.13. O Art. 7º de ambas as minutas detalha os cinco requisitos mínimos do edital, que incluem a indicação dos setores/eixos prioritários e a estimativa dos impactos previstos no desenvolvimento científico e tecnológico regional.

4.5.14. Um mecanismo regulatório promissor apresentado é a possibilidade de realização de editais conjuntos com as demais superintendências, a ser amparada pelo Acordo de Cooperação Técnica SUDAM/SUDENE/SUDECO nº 001/2025 (SEI nº [6189772](#)).

4.5.15. Este Acordo foi celebrado em agosto deste ano para promover cooperação em atividades como troca de conhecimentos, inovação, sustentabilidade e ações inter-regionais. Essa integração permite a aplicação dos recursos resultantes da alocação de 1,5% no fomento de projetos de caráter macrorregional, maximizando a aplicação de recursos em temas transversais de interesse mútuo, como bioeconomia ou adaptação às mudanças climáticas.

4.5.16. A governança estabelecida nas minutas de resoluções propostas (SEI nº [6189431](#) e SEI nº [6189771](#)) é caracterizada por uma clara divisão de responsabilidades entre a instância estratégica (Conselhos Deliberativos - CONDELS), a instância de gestão e acompanhamento técnico (Superintendências) e a instância de custódia e operacionalização financeira (bancos operadores).

4.5.17. Nesta estrutura, os CONDELS possuem o papel superior de aprovar os critérios de aplicação e estabelecer as prioridades estratégicas, em alinhamento com os planos regionais e nacionais já mencionados. A Superintendência (Sudam ou Sudeco) assume a gestão plena da aplicação dos recursos, desde a proposição de prioridades ao respectivo CONDEL até a avaliação final.

4.5.18. Assim, as superintendências serão responsáveis por elaborar e realizar os chamamentos públicos, formar e coordenar a banca técnico-temática para análise de admissibilidade, e, especialmente, administrar a aplicação dos recursos. O fluxo de desembolso será rigorosamente controlado pela superintendência, que é a única entidade com poder para autorizar a liberação dos recursos pelos bancos operadores.

4.5.19. Essa autorização só deve ocorrer após verificada a regularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida e a superintendência poderá suspender a liberação em caso de irregularidades. Este mecanismo de controle escalonado visa mitigar riscos e garantir o cumprimento do objeto, sendo a base para o acompanhamento da execução física e financeira dos projetos.

4.5.20. Os bancos operadores terão a função de custodiar os recursos em conta bancária específica e operacionalizá-los, devendo remunerar a conta específica de custódia, de acordo com a legislação vigente. O banco deverá ainda manter registros atualizados e prestar informações sobre os recursos custodiados à superintendência.

4.5.21. Um ponto importante desta operacionalização é a vedação expressa à remuneração do banco operador pelo exercício dessas competências, conforme o parágrafo único do Art. 6º das minutas.

4.5.22. Para mitigar o risco de burocratização e morosidade, é essencial que o instrumento jurídico previsto no Art. 9º das minutas, a ser firmado entre a Superintendência e o respectivo banco operador estabeleça requisitos de nível de serviço rigorosos para a liberação dos recursos e a prestação de informações, convertendo a obrigação legal em um compromisso operacional rastreável.

4.5.23. A minuta proposta em relação a SUDAM (SEI nº [6189431](#)) endereça a questão do passivo de recursos de P&DI que foram retidos pelo banco operador ao longo dos anos, mas que não foram aplicados por falta de regulamentação clara. O Art. 15 dispõe que "*Os recursos financeiros eventualmente custodiados antes da entrada em vigor da presente Resolução, poderão ser utilizados para os fins nela previstos*".

4.5.24. Com relação à SUDECO a utilização dos recursos financeiros anteriores à aprovação da resolução demandará instrumento próprio, a ser elaborado posteriormente. Desta forma, a minuta da

proposta para SUDECO (SEI nº [6189431](#)) não trata sobre este tema, sendo esta a principal diferença material entre os documentos.

4.6. **Análise de impacto regulatório (AIR).**

4.6.1. Conforme o Decreto nº 10.411/2020, a edição de atos normativos de interesse geral, em regra, deve ser precedida de análise de impacto regulatório (AIR). Todavia, identifica-se que a presente proposta se enquadra nas hipóteses de não aplicabilidade ou dispensa de AIR.

4.6.2. O objeto das resoluções em análise é regulamentar a alocação de recursos financeiros já vinculados por lei, como destalhado acima. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente orçamentário-financeira, cujos efeitos incidem no âmbito de programas de fomento público e não impõem obrigações diretas a agentes econômicos em geral.

4.6.3. Nessa medida, aplica-se o disposto no art. 3º, §2º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020 pois a proposta de resolução não se submete à exigência de AIR por versar sobre execução financeira de política pública específica.

4.6.4. Ainda que se entenda que a AIR seria aplicável, caberia sua dispensa com base em pelo menos duas alíneas do art. 4º do mencionado Decreto. As minutas se enquadram na hipótese do inciso II, pois têm como objetivo simplesmente disciplinar obrigação já definida em norma hierarquicamente superior, sem margem para escolhas. Não há, assim, alternativas regulatórias a serem analisadas já que a implementação é vinculada à determinação legal expressa.

4.6.5. A regulamentação afetar basicamente a gestão interna dos fundos e beneficiários específicos de projetos de inovação, não implicando custos regulatórios significativos ou efeitos negativos a agentes econômicos de forma ampla.

4.6.6. Pelo contrário, as resoluções tem natureza de instrumento de fomento e utiliza recursos já previstos, não criando novos encargos. Desse modo, uma AIR completa se revelaria desnecessária e desproporcional, podendo ser formalmente dispensada pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 10.411/2020.

4.6.7. Ainda nos termos do referido Decreto, mesmo nos casos de dispensa de AIR, recomenda-se que o órgão promotor da norma busque coletar subsídios junto às áreas técnicas e partes interessadas de forma informal. Nesse sentido, destaca-se que a elaboração destas minutas contou com a participação das unidades finalísticas envolvidas na gestão dos fundos e com referência às experiências já adotadas por SUDAM, SUDENE e SUDECO.

4.6.8. Diante da natureza vinculada e de baixo impacto da norma, conclui-se ser adequado dispensar a realização de AIR para esta iniciativa. A SUDAM e a SUDECO prepararão notas técnicas simplificadas, respectivamente, suprimindo os requisitos de fundamentação da proposta das resoluções, e estas notas serão disponibilizadas publicamente conforme o art. 4º, §3º do Decreto nº 10.411/2020.

4.6.9. **Avaliação de resultado regulatório (ARR).**

4.6.9.1. A avaliação de resultado regulatório (ARR) é o instrumento de análise *ex post* que visa verificar os efeitos decorrentes da implementação de um ato normativo, avaliando em que medida os objetivos originalmente pretendidos pela regulamentação foram alcançados e quais impactos, positivos ou negativos, ela gerou no mercado e na sociedade.

4.6.9.2. Trata-se de etapa fundamental do ciclo regulatório, prevista no Decreto nº 10.411/2020, que permite à administração pública aferir se a intervenção regulatória produziu os resultados desejados e aprender com a experiência, aperfeiçoando futuras ações normativas e corrigindo eventuais desvios de rota, sempre que necessário.

4.6.9.3. Conforme as diretrizes do referido Decreto, os órgãos e entidades federais devem integrar a ARR em seus processos de regulação, instituindo agendas periódicas de avaliação *ex post*. A escolha das normas a submeter à ARR baseia-se preferencialmente em critérios de significância, tais como ampla repercussão econômica ou social, existência de problemas observados em sua aplicação ou relevância estratégica do tema, dentre outros.

4.6.9.4. No caso específico da regulamentação do uso de 1,5% dos retornos do FDA e do FDCO em atividades de PD&I, evidencia-se a importância de se realizar uma ARR para essa iniciativa por ser medida de impacto regional significativo, orientada à promoção da inovação e do desenvolvimento científico-tecnológico nas respectivas áreas de atuação, o que por si só justifica o acompanhamento rigoroso de seus resultados.

4.6.9.5. Vale destacar que as próprias minutas de resoluções em comento (SEI nº [6189431](#) e SEI nº [6189771](#)) já prevêem mecanismos de monitoramento e avaliação dos projetos financiados, incluindo a elaboração de relatórios anuais de resultados alcançados, demonstrando a preocupação com a efetividade da política implementada. A ARR a ser realizada aprofundará esse acompanhamento ao verificar, de forma abrangente e sistemática, se a destinação dos 1,5% dos retornos dos fundos atingiu os objetivos e identificar possíveis ajustes necessários.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Acordo de Cooperação Técnica SUDAM/SUDENE/SUDECO nº 001/2025 (SEI nº [6189772](#)).
- 5.2. Minuta_SUDECO (SEI nº [6189771](#)).
- 5.3. Relatório de Avaliação CGU nº 1358988/2024 (SEI nº [6193575](#)).
- 5.4. Nota Técnica CGU 1779-2025 (SEI nº [6193608](#)).
- 5.5. Portaria Interministerial ME/MDR nº 4.905/2022 (SEI nº [6193705](#)).
- 5.6. Parecer SUDECO 03-2022 (SEI nº [6195663](#)).
- 5.7. Nota Técnica SUDECO 171-2021 (SEI nº [6195668](#)).
- 5.8. Nota Técnica SUDECO 124-2021 (SEI nº [6195978](#)).
- 5.9. Nota Técnica SUDECO 358-2022 (SEI nº [6195674](#)).
- 5.10. Resolução nº 124/2022 (SEI nº [6195978](#)).
- 5.11. Plano de Trabalho (ACT) SUDAM/SUDENE/SUDECO nº 001/2025 (SEI nº [6195989](#)).
- 5.12. Parecer PGF-AGU 91-2021 (SEI nº [6196574](#)).

6. CONCLUSÃO

6.1. A análise das minutas de Resolução Condel/Sudam e Condel/Sudeco demonstra uma evolução regulatória robusta e convergente. A padronização em torno do caráter não reembolsável dos recursos, a adoção do MLCTI como referência conceitual e a exigência do chamamento público como método exclusivo de seleção resolvem os principais gargalos históricos e promovem o aprimoramento da governança.

6.2. O modelo proposto equilibra a necessidade de controle fiscal, concentrado na Superintendência, com a obrigação de custódia e operacionalização, atribuída aos bancos operadores. O avanço mais estratégico reside na consolidação de um arcabouço que permite projetos complexos (em parceria) e estimula a integração regional (editais conjuntos), maximizando a aplicação do fomento para resultados de impacto regional.

6.3. Assim, submete-se a presente Nota Técnica e as minutas de resolução à apreciação e deliberação da SNFI, e, se de acordo, recomenda-se o encaminhamento para análise e manifestação da Consultoria Jurídica deste Ministério (Conjur/MIDR).

Brasília, na data da última assinatura.

À consideração superior.

[assinado eletronicamente]
RAPHAEL BRITO FAUSTINO
Associado de Economia - Colaborador PNUD

[assinado eletronicamente]
TATIANA ROCHA TAFARELLO
Associada de Direito - Colaboradora PNUD

De acordo. Aprovo a presente Nota Técnica por seus próprios fundamentos.

[assinado eletronicamente]
MARTHA MARTORELLI
Diretoria de Programa
Gabinete da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Brito Faustino, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 17:05, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA ROCHA TAFARELLO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 17:06, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Martha Martorelli, Diretora de Programa**, em 17/10/2025, às 17:27, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6196298** e o código CRC **FFDF5170**.